



Parecer nº 05/2014/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

NUP: 00683.000018/2013-01

Interessado: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA

Assunto: Licença Capacitação

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento apresentado por **TIAGO FLECHA DE ALMEIDA**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1.550.401, lotado e em exercício na Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, visando à obtenção de Licença Capacitação para elaborar dissertação de pós-graduação stricto sensu em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais, no período de 10.02.2014 a 11.04.2014.

2. O requerimento foi apresentado no prazo previsto pela Portaria nº 381, de 23 de agosto de 2012, e o processo encontra-se instruído com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e 1.483/2008, em especial: a) Requerimento de Licença para Capacitação (fls.1 a 3); b) Declaração da Faculdade de Direito UFMG - atestando que o requerente está regularmente matriculada no curso de Pós Graduação stricto sensu (fl.4); c) Histórico (fls.5 a 6); d) Informação sobre exame seleção (fl.7); e) Conteúdo Programático detalhado do curso (fls. 8 a 24); f) Projeto de Pesquisa do Programa de Mestrado em Direito, que terá como tema: "COISA JULGADA: uma releitura de sua função e do valor que a orienta no processo pela perspectiva das teorias dos sistemas e da confiança de Niklas Luhmann (fls.25 a 37); g) Certificado sobre a sua participação como palestrante na Escola da Advocacia-Geral da União em Minas Gerais (fl.38); h) mensagens eletrônica da COGEP acompanhada das fichas cadastral e de qualificação funcional do procurador e do quinquênio a que tem direito (fls. 44 a 63); i) Certidão expedida pelo Núcleo de Assuntos Disciplinares do Departamento de Consultoria da PGF atestando não constar nenhuma sindicância ou processo administrativo disciplinar em desfavor do requerente (fl.64).

3. A Coordenação de Análise Técnica da EAGU manifestou-se (fl. 65/67) favoravelmente ao pedido, assim como o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fl. 68/69), que não vislumbrou óbice jurídico ao deferimento do pedido. O feito foi, ao final, distribuído a este Conselheiro nos termos do Despacho 13/2014 de fl. 70, de 24 de janeiro de 2014.

4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - o Estatuto dos Servidores Públicos Federais - com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Tal dispositivo prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

6. A Lei traz, assim, três requisitos para o deferimento do pedido: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha **cinco anos de efetivo exercício** do cargo efetivo; b) o **interesse da Administração** na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de **capacitação profissional**.

7. Esses requisitos foram detalhados em outros atos normativos, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença **ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição**. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a **pertinência** da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido. Referida Portaria condiciona, ainda, o afastamento, a que o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não exceda a **um quinto da lotação da respectiva unidade** organizacional, limitado a **cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras** jurídicas em exercício na AGU e na PGF.

8. Quanto aos aspectos estritamente objetivos, foram todos atendidos. Conforme fl. 44 e seguintes, o requerente poderá usufruir a licença capacitação até 04.10.2016, o número de procurador em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da unidade, e não há mais de cinco por cento dos membros da PGF afastados, para licença capacitação, no período requerido.

9. No que se refere ao **planejamento** interno da unidade e à oportunidade do afastamento, observo que houve manifestação do Procurador-chefe em Exercício da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, que, informando a posição daquele órgão de execução da PGF quanto a outros pedidos, **concorda com a possibilidade de concessão de licença**, sem prejuízo ao planejamento organizacional, **pelo prazo de 30 dias, entre 13.03.2014 e 11.04.2014.**



10. Quanto à pertinência temática, à relevância do curso, e a idoneidade da instituição, a Escola da AGU afirmou às fls. 65/67:

13. *A contribuição da capacitação para a AGU projeta-se no tema a que se dedicará o Requerente, intitulado: "COISA JULGADA: uma releitura de sua função e valor que a orienta no processo pela perspectiva das teorias dos sistemas e da confiança de Niklas Luhmann".*

14. *A Advocacia-Geral da União como fomentadora de política pública, há toda evidência necessita de quadros de elevados conhecimentos na área do direito, especialista em diversas áreas, a exemplo da área em que trabalha e se propõe o Requerente.*

15. *É inquestionável, também, o crescimento pessoal e profissional que uma pós-graduação stricto sensu pode trazer ao servidor, sobretudo, pela possibilidade de estudar com grandes mestres e desenvolver uma nova rede de relacionamentos. A par do ganho individual, há também um ganho da instituição. Uma grande instituição é construída por membros qualificados. Assim, o incentivo à titulação, com o conseqüente aumento do número de mestre e doutores, só trará benefícios e visibilidade à Advocacia-Geral da União.*

16. *No tocante a idoneidade da Instituição promotora do evento, ressalta-se o papel relevante da Universidade Federal de Minas Gerais, no fortalecimento e ampliação do curso de Pós Graduação em nível de Mestrado, além da sua incontestável contribuição para o aperfeiçoamento das carreiras jurídicas, com cursos de Pós-Graduação nessa área.*

17. *O tema da capacitação é matéria que tem previsão no Plano Anual de Capacitação da AGU, por tratar-se de uma área cujo interesse é inegável para a União, haja vista ser a base da atuação da Administração Pública onde o requerente desempenha suas funções na Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais.*

11. Conforme já opinei em outras oportunidades, tenho que a **Licença Capacitação veio em substituição à Licença Prêmio**, um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo¹, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, com os detalhamentos normativos que orientam a análise administrativa. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar o gozo da licença, mas tão somente **agregar** a ela um requisito voltado à **qualificação** do servidor. No caso, esse requisito se faz presente, não havendo qualquer outro fato impeditivo nem qualquer óbice jurídico, nos termos em que manifestou-se o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria.

¹ Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo

12. Diga-se, aliás, como já salientou o DAJI, que “o §4º do art. 10 do Decreto nº 5.707/2006 e o §2º do art. 3º da Portaria AGU nº 1.483/2008 especificam se incluir no conceito de atividade de capacitação a de elaboração de dissertação de mestrado”, fl. 69. Quanto ao ponto, foi observado ainda o limite máximo recomendado pela Resolução CCEAGU nº 01/2012, que fixa como limite máximo para o caso (elaboração de dissertação de mestrado) o prazo de 70 dias.

13. Registro, quanto a esse ponto, que a Direção da Procuradoria-Geral Federal vem reforçando junto aos seus gestores a importância de se estimular, permitir e viabilizar que os membros e servidores possam usufruir da Licença para Capacitação. Por outro lado, não pode desconsiderar que, concretamente, haja dificuldades que inviabilizam, pontualmente, o afastamento pelos prazos máximos previstos.

14. Trata-se, nos últimos meses, do terceiro pedido de licença para capacitação para elaboração de tese de mestrado na PF/MG (vide Pareceres nº 32/2013 e 49/2013). Nos outros dois, o prazo concedido foi de 30 dias, levando-se em conta as ponderações concretas da chefia local. Por essa razão, tenho que a PF/MG vem exercendo seu juízo de razoabilidade de forma coerente e ponderada pelas circunstâncias, compatibilizando o interesse público (capacitação do procurador e manutenção adequada do serviço público) com o interesse do membro da carreira. Como a licença para escrever tese não está vinculada a datas rígidas, há a possibilidade de deferimento parcial do pedido, o que justifica a exceção da parte final do art. 4º da Portaria AGU nº 1483/2008².

15. Diante do que foi acima exposto, parecem-me preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão da Licença Capacitação pelo prazo de 30 (trinta) dias, contatos a partir de 13.03.2014.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do pedido**, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença Capacitação ao interessado no período entre os dias 13.03.2014 e 11.04.2014 (30 dias).

Brasília, 27 de janeiro de 2014.



José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal

Representante da Procuradoria-Geral Federal

² Art. 4º A licença para capacitação destina-se a eventos ou atividades que se iniciem e encerrem no período solicitado, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 2º do art. 3º desta Portaria.